



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09815/18

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## **RESOLUÇÃO RC1 TC 00015 / 2019**

### **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de **JOSELITA PEDRO DE CARVALHO**, matrícula nº 225, Professora, lotada na Secretaria de Educação de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 36/40) e apontou a seguinte irregularidade:

1. Ausência da certidão comprobatória de tempo de contribuição emitida pelo RGPS até a data da institucionalização do RPPS.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **JOSELITA PEDRO DE CARVALHO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/39), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09815/18; e***

***CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09815/18

Pág. 2/2

***referente à aposentadoria da servidora, JOSELITA PEDRO DE CARVALHO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/39), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

*jtasm*

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 15:16



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO